SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003202-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, também qualificados, alegando tenha firmado com a primeira ré em 27 de outubro de 2010 o *Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente BB Giro Empresa Flex* nº 029.509.322, no valor de R\$ 118.000,00 com vencimento em 22 de outubro de 2011, figurando os corréus como fiadores, tendo a ré se utilizado do crédito sem, contudo, honrar o pagamento integral da dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 96.884,03, pelo qual requereu a condenação dos réus.

Os réus contestaram o pedido sustentando que também qualificado, alegando sejam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome *Michele* a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas*, destacando não pudesse o banco autor dar crédito substancial à *Micheli*, em nome da pessoa jurídica da qual ela não era sócia, além do que estaria o autor cobrando valor superior ao efetivamente devido, pois dos R\$ 118.000,00 tomados a empresa ré já amortizou o pagamentos no valor de R\$ 208.761,93, não obstante o que o autor ainda lhe cobra R\$ 96.884,03, razão pela qual seria imprescindível a realização de perícia contábil, concluindo assim pela improcedência da ação.

O banco replicou sustentando que os próprios réus confessam que por autorização deles a administração da empresa ré estava a cargo de *Micheli*, que realizou as transações através de caixas eletrônicos e pela internet, através do uso de senha pessoal, não havendo se falar em vício das operações, até porque a culpa pelo excesso da administradora caberia exclusivamente aos réus, de modo que estando os valores cobrados conforme a lei, reclama a procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Em relação à alegação dos réus, de que seriam pessoas simples e desinformadas, tendo por isso deixado a cargo da filha adotiva de nome *Michele* a administração das transações bancárias em seus nomes e em nome da *Agrotelas*, é tema de fato que, despido de conotação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurídica, não pode receber tratamento ou análise deste órgão jurisdicional, com o devido respeito.

Ocorre que a responsabilidade pela nomeação da administradora não pode ser transferida ao banco autor ou a terceiro, dado que quem livre e voluntariamente assim decidiu fazer foram os próprios réus, figurando o banco autor como terceiro nessa relação.

A propósito do tema, cabe lembrar, conforme doutrina de ORLANDO GOMES, que, "como as instruções participam apenas da relação interna", cumprirá aos envolvidos na relação do próprio mandato, em ação própria, apurar e ajustar as respectivas responsabilidades pela inobservância do contrato, de modo que "o terceiro não será prejudicado" 1.

Quanto à impugnação de que do valor de R\$ 118.000,00 tomados como crédito eles, réus, já teriam amortizado o valor de R\$ 208.761,93, não obstante o que o autor ainda estaria a cobrar R\$ 96.884,03, fazendo-se imprescindível a realização de perícia contábil para apurar o quanto devido, é questão que, com o devido respeito, não pode ser tratada com a generalidade de que se valem os réus.

Ocorre que, por analogia ao que dispõe o inciso V, do art. 475-L, do Código de Processo Civil, quando o devedor fizer impugnação do valor cobrado, impõe-se a ele o ônus de "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (sic., §2°).

Como pode se verificar, os réus, embora tendo à disposição as planilhas de evolução da dívida de fls. 21/29, não lograram apontar um único valor ou impugnar uma única operação especificamente, de modo que cumpre aplicado o entendimento já firmado na jurisprudência, segundo o qual, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ²).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ³)

Rejeitam-se, portanto, as alegações dos réus, de modo que fica acolhida a demanda para impor a eles a obrigação de pagamento da dívida no valor de 96.884,03 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), ao qual deverá ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem, devendo por isso arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA a pagar ao autor BANCO DO BRASIL a importância de 96.884,03 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), acrescida correção

¹ ORLANDO GOMES, Contratos, 12^a ed., 1987, Forense, RJ, n. 284, p. 393.

² LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA